

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Distribuição com URGÊNCIA, em face do pedido de LIMINAR.

A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma, no entanto, os dias de paralisação do movimento grevista em faltas injustificadas, uma vez que a Constituição Federal reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer esse direito desde que preencham os requisitos legais outrora referidos.

(excertos do voto do Ministro Dias Toffoli no RE 693.456)

É razoável desconto em folha, sem lançamento de falta injustificada, a fim de viabilizar o direito de greve e evitar que o servidor seja duplamente prejudicado pelo mesmo ato, ao aderir ao movimento grevista.

(excerto do justo e equitativo voto da Desembargadora Federal Ângela Catão no AC 00292777120064013400 TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2013 PAGINA:642)

“(…) incabível desconto em folha de pagamento dos servidores pelos dias parados e lançamento de falta injustificada em seus assentos funcionais, devendo a Administração proceder ao desconto em folha pelos dias parados e ao lançamento de falta justificada nos assentos funcionais dos servidores grevistas.

Esclarece-se, assim, que não havendo falta injustificada, os dias parados não podem ser também causa de redução do pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA sob este fundamento.”

(excerto do justo e equitativo voto da Desembargadora Federal Ângela Catão, no AC 00105118720084013500, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 DATA:11/10/2013)

SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Av. Amazonas, 2.086, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep.: 30.180.003, neste ato representado por sua Presidenta, Sandra Margareth Silvestrini Souza, brasileira, casada, servidora pública estadual, Matrícula PJPI-5575, CPF/MF 858.013.726-87, Carteira de Identidade M-6589285 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Mantiqueira, 1.147, Apto 401, Bairro Novo Riacho, Contagem, Minas Gerais, Cep. 32.280.620, por seu advogado e procurador, in fine assinado, ut instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., lastreado no artigo 91 e ss. do Regimento Interno do CNJ, interpor o presente

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - TJMG**, sediado na Rua Goiás, nº 229, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-030, representado por seu

Presidente, Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes e em desfavor da **COORDENADORA DE CONTROLE E CONCESSÕES NA 1ª INSTÂNCIA DO TJMG** e da **GERENTE DE PROVIMENTO E DE CONCESSÕES AOS SERVIDORES DO TJMG**, encontrados na Rua Goiás, nº 229, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-030, aduzindo e requerendo o que se segue.

DA SITUAÇÃO PECULIAR QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CONTORNOS DOS IMINENTES, OBJETIVOS E PAUPÁVEIS ATOS COM DIMENSÃO REPRESSIVA E PUNITIVA AOS SERVIDORES ORA SUBSTITUÍDOS – OFÍCIOS QUE INVIABILIZAM O EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE GREVE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ART 37 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em substância, lastreado na inteligência e sentido, compete requerente - **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qualidade de legitimado processual extraordinário – mediante o instituto da substituição ou representação processual, como vem admitindo a doutrina e jurisprudência pátria, delinear sobre as diversas hipóteses de encaminhamento no plano jurídico ou administrativo.

O SERJUSMIG – SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90 pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro nº 74.511, no Livro A, congrega e representa os servidores da 1ª Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais. Portanto, o requerente possui personalidade jurídica desde 02.05.90, portanto, há mais de 25 (vinte e cinco) anos. O Sindicato é a entidade representativa dos servidores da 1ª Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais. A propósito, confira-se algumas das finalidades institucionais, constantes de seu Estatuto, conforme consta no estatuto anexo.

O Sindicato, ora requerente, representa o interesse de seus filiados, Servidores da Justiça de Primeira Instância de Minas Gerais, em especial dos servidores que aderiram ao movimento grevista regularmente deflagrado em 22/03/2013, os quais vêm sofrendo desde então com as condutas dos requeridos, em notificar os servidores ora substituídos, que às faltas apuradas em relação à participação/adesão ao movimento grevista deflagrado em 2013, seriam lançadas como se “faltas injustificadas fossem”, o que representa uma prática condenável e inviabiliza o exercício constitucional do direito de greve.

Presencia-se, *in casu*, aqui interesses coletivos de origem comum, o que dispensa maiores comentários.

O Presente Procedimento de Controle Administrativo é no sentido de se obter um comando deste Conselho Nacional de Justiça, para sustar o ato ilegal e abusivo praticado pela Diretoria dos Recursos Humanos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em efetuar o lançamento das faltas apuradas no movimento grevista de 2013, como se “faltas injustificadas

fossem”, violando o exercício constitucional do direito fundamental de greve, previsto legalmente na Constituição da República, e, assim evitando que diversos servidores-substituídos sejam **(a) dupla** e **(b) abusivamente** prejudicados pelo mesmo ato, qual seja, corte no salário e prejuízos na obtenção de progressão e promoção na carreira.

DELINEAMENTO DOS FATOS E DO CONTEXTO EVOLUTIVO DAS CIRCUNSTÂNCIAS OCORRIDAS NO TEMPO E NO ESPAÇO QUE ESTÃO DANDO AZO À PROPOSITURA DO PRESENTE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL E FUNDAMENTAL DE GREVE

Em 16/03/2013, os servidores da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária (AGE), aprovaram greve geral por tempo indeterminado, cujo início operou-se à época em 22/03/2013.

Na oportunidade, registre-se que o exercício **(a) regular, (b) legítimo e (c) constitucional** do movimento paredista à época restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal a ocasião do deferimento da liminar na Reclamação Constitucional 15.511, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, cujo trechos do despacho restou assim gizado, verbis:

“(…)

No caso, o Sindicato reclamante, conforme arquivo 45 dos autos eletrônicos, oficiou ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com antecedência de setenta e duas horas, no sentido de informá-lo que a Assembléia Geral da categoria deliberara pela paralisação parcial do serviço, sendo assegurado “(…) durante a greve, o plantão mínimo para atendimento aos serviços essenciais e às necessidades inadiáveis da população, composto de 30% (trinta por cento) dos servidores que se encontram no exercício de suas atividades.” (pág. 22 do arquivo 45).

(…)

Mas, ao decidir pela impossibilidade do exercício do direito de greve, sob fundamento de que este somente poderia ser usufruído após a edição de lei, bem como pela impossibilidade de paralisação parcial dos serviços, sob qualquer regime, mais ou menos severo, parece, neste juízo sumário inerente às medidas urgentes, que o ato impugnado desrespeitou o conteúdo decisório dos MI's 708 e 712.

(…)

Ante o exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final da presente reclamação, sem prejuízo do exame, pelo tribunal reclamado, dos demais aspectos da causa, como entender de direito.”

Entre as legítimas reivindicações, os servidores buscavam a valorização da carreira e melhores condições de trabalho para a já sucateada estrutura do Poder Judiciário mineiro. Pauta legítima e de respaldo atual, tanto é assim que em 2014 o próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ organizou a 1ª Audiência Pública sobre eficiência do primeiro grau de Jurisdição e constatou que 90% dos processos em tramitação concentram-se na primeira instância¹, cujos investimentos na área discrepam absurdamente da demanda que ali se concentra.

No dia 23/04/2013, a categoria de servidores optou por suspender o movimento grevista, tendo em vista o desenvolvimento de frutífera **NEGOCIAÇÃO COLETIVA** com a Administração do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Com efeito, a reclamação RCC 15511 foi arquivada em razão do negociação coletiva, embora registrando-se sua alta significação de criar condições jurídicas para o espírito de dialogo e conciliação, mormente no exato momento que o Ministro Teori Zavascki, na reclamação em tela, reconheceu, em cognição sumária a legalidade do movimento paredista.

O referido acordo deu origem à Portaria Conjunta nº 288/2013, expedida e subscrita pelos Ilustres Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais que, entre outros dispositivos, determinou que não haveria corte dos dias de paralisação, desde que fossem compensadas as horas não trabalhadas ou deduzidas do saldo de férias dos respectivos servidores.

Dessa forma, no dia 02/05/2013, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) publicou, no Diário do Judiciário Eletrônico (DJe), a **Portaria Conjunta nº 288/2013**, subscrita e expedida pelos Ilustres Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais que dispõe sobre a compensação dos dias parados em razão da greve geral dos Servidores de 1ª e 2ª Instâncias da Casa.

Na oportunidade, facultou-se aos servidores:

- 1º) Utilizar saldo já existente do Banco de Horas;
- 2º) Repor até 4 horas-dia, em dias úteis (a serem trabalhadas);
- 3º) Repor até 8 horas-dia, em dias não-úteis (finais de semana e feriados), com intervalo de pelo menos meia hora;
- 4º) Utilizar horas-extras a receber;
- 5º) Descontar dos períodos de férias (regulares e férias-prêmio – que deveriam ser solicitadas especificamente para a finalidade de compensação dos dias em greve).

Ato contínuo, vários servidores filiados ao Serjusmig, diante do espectro e abrangência da negociação coletiva, solicitaram a compensação dos dias de paralisação junto ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

¹<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61337-presidente-do-cnj-afirma-que-eficiencia-no-1-grau-e-obrigacao-da-administracao-publica>

Ocorre que, após mais de um ano da paralisação e acordo coletivo firmado, o Departamento de Recursos Humanos iniciou um verdadeiro processo inquisitório junto aos servidores da 1ª instância do TJ/MG. Ao constatar eventuais dias não compensados em virtude da greve, **o DEARHU/TJMG começou a notificar os servidores que efetuará o lançamento nas fichas funcionais das “faltas motivo greve”, atribuindo-lhes o efeito de faltas injustificadas**, fator determinante para impedir as progressões na carreira dos respectivos servidores.

Ademais, o **DEARHU tem indeferido sumariamente os pedidos de compensação de jornada em relação aos eventuais saldos de dias parados, mesmo nos casos em que há manifesta concordância da chefia imediata dos servidores** com a referida compensação (v.g. docs em anexo).

Contra tais atos, manifestamente ilegais e aptos a ocasionar insanáveis prejuízos a uma ampla gama de servidores, versa a presente Procedimento de Controle Administrativo.

CONTORNOS DOS IMINENTES, OBJETIVOS E PAUPÁVEIS ATOS IMPUGNADOS

No dia 20 de julho de 2015, o requerente tomou conhecimento de que a Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos – DEARHU estava indeferindo os pedidos de compensação do saldo de dias de paralisação em relação ao movimento paredista de 2013 e, ato contínuo, efetuando o lançamento destes dias na ficha funcional dos servidores para que produzissem os efeitos de faltas não-justificadas (ver doc. anexo).

A título de exemplificação e no território da prova material pré-constituída, verifica-se que a situação ocorrida no dia 20 de julho de 2015, é dizer, a servidora Junia Valeria de Sa Emery Avelin Fiúza foi notificada que sua progressão e promoção horizontal no ano de 2013 seria cancelada (doc. anexo), tendo em vista a anotação dos dias de greve em sua ficha funcional.

Essa situação de prenúncio de prejuízo futuro já ocorreu com a servidora Júnia Valeria de As Emery Avelin Fiúza, Ruth Elizabeth Villas Boas Campos, Natália Pacheco Alves de Magalhães Pascoal e Ana Flávia Ferreira de Almeida Santana, mas pode e deve acontecer nos próximos meses em relação a vários servidores-substituídos, que por uma questão ou outra, por **MOTIVO DE LICENÇA SAÚDE**, afastamentos, optaram ou não puderam compensar os dias que estiverem presente no movimento grevista.

Logo, aludido espectro de possíveis servidores estão na iminência de receberem aludida notificação, com risco iminente de sofrerem duplamente duas penas, qual seja, a) corte no salário e b) verem lançado no contracheque a expressão falta-injustificada, seguida de desincorporação dos dias faltosos com prejuízos na obtenção de progressão e promoção na carreira.

Data venia, o máximo que poderia ocorrer em caso de não-compensação dos dias por motivo de greve seria o desconto em tela, mas jamais a dupla punição com o abusivo lançamento como falta injustificada, o que já mereceu um posicionamento exemplar e moralizante do Poder Judiciário à ocasião do julgados do E. TRF da 1ª Região, em relatoria da Desembargadora Ângela Catão, já consubstanciou que:

“(…) **incabível** desconto em folha de pagamento dos servidores pelos dias **parados e lançamento de falta injustificada em seus assentos funcionais, devendo a Administração proceder ao desconto em folha pelos dias parados e ao lançamento de falta justificada nos assentos funcionais dos servidores grevistas.**

Esclarece-se, assim, que não havendo falta injustificada, os dias parados não podem ser também causa de redução do pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA sob este fundamento.”
(AC 00105118720084013500, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/10/2013)

Nesse mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. LEI 7.783/89. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. COMPENSAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LANÇAMENTO DE FALTA INJUSTIFICADA. PENALIDADE DUPLA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (6) 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os mandados de injunção 708 e 712, estabeleceu que, até a edição de lei específica pelo Congresso Nacional, os servidores públicos teriam assegurado o direito ao exercício de greve, na forma regulada pela Lei 7.783/89. 2. Entretanto, no que diz respeito aos descontos relativos aos dias não trabalhados, é certo que os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, o que não se verifica no caso concreto. Precedentes do STF e do STJ. 3. A Administração, antes de efetuar eventuais descontos, deve buscar estabelecer critérios para que se efetive a compensação das horas não trabalhadas, assegurando-se assim o pleno exercício do direito de greve dos servidores públicos. Precedentes. 4. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências (MS 14.942/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 21/05/2012). 5. **É razoável desconto em folha, sem lançamento de falta injustificada, a fim de viabilizar o direito de greve e evitar que o servidor seja duplamente prejudicado pelo mesmo ato, ao aderir ao movimento grevista.** Deverá a Administração, caso frustrada a compensação, proceder ao desconto em folha pelos dias parados e ao lançamento de falta justificada nos assentos funcionais dos servidores grevistas. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00292777120064013400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2013 PAGINA:642.)

De igual forma, o Colendo **Superior Tribunal de Justiça** já estabeleceu que:

..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU. GREVE. PRELIMINAR: SÚMULA N.º 266/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ATO COMBATIDO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS. MÉRITO: DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DECORRENTES DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. CABIMENTO. FALTAS JUSTIFICADAS. PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO DAS FALTAS. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE ASSIDUIDADE DO SERVIDOR. DEVER DE JUSTIFICAR A FALTA À CHEFIA IMEDIATA.

(...)

4. Nas ausências justificadas, decorrentes de caso fortuito ou força maior, o servidor tem o dever de comunicar à chefia imediata, que poderá autorizar a devida compensação, de modo a evitar a realização dos descontos, a teor das normas contidas no inciso II e parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 8.112/90.

5. **A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada, que, segundo a referida dicção legal, pode ser compensada, evitando o desconto na remuneração.**

6. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências.

7. Segurança denegada. ..EMEN: (MS 201000024290, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB:.)

É preciso deixar claro, que a questão discutida no presente PCA não é o corte no salário referente às faltas apuradas no movimento grevista de 2013, o qual, inclusive, já ocorreu, **MAS SIM O LANÇAMENTO DESSAS FALTAS COMO NÃO JUSTIFICADAS**, produzindo **efeitos bis in idem** aos servidores ora substituídos pelo mesmo ato, qual seja, desconto no salário e prejuízos nas progressões da carreira, o qual restou comprovado pelo documentos anexos.

Conforme verifica-se dos documentos juntados aos autos, a Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos – DEARHU, após checar os saldos de dias não compensados em virtude da paralisação grevista 2013, começou a notificar os servidores que esses dias seriam lançados nas respectivas fichas funcionais.

Até aí, nenhuma novidade. O ato praticado pelo DEARHU adquiriu o condão de abusivo e ilegal na medida em que este órgão se manifestou, em resposta a requerimentos administrativos formulados por alguns servidores, informando que: 1- não **seria possível a compensação destes dias, mesmo que houvesse interesse das chefias imediatas**; 2- **por não haver possibilidade de compensação, tais dias seriam lançados como faltas de natureza injustificada, produzindo os efeitos previstos em lei.**

Este ato está apto a causar inúmeras lesões aos servidores públicos que, em 2013, exerceram regularmente seu direito de greve, e, agora, estão sendo penalizados pelo TJ/MG, visto que, para além do não pagamento de salário, o lançamento como falta injustificada produz efeitos mais amplos, impedindo as progressões nas carreiras dos servidores. **O ato do DEARHU resulta, portanto, em verdadeira retaliação ao direito coletivo de greve exercido outrora pelos servidores.**

O Presidente desta E. Corte, autoridade competente para sustar as práticas ilegais cometidas no âmbito das secretarias a ele vinculadas, tal como a DEARHU, **até o momento nada fez, atitude omissiva que corrobora e perpetua os abusos praticados por seus subordinados.**

As provas carreadas aos referido procedimento são de natureza documental e comprovam os fatos narrados, bem como a violação ao direito dos servidores demonstrando para tanto que:

- a) os substituídos do requerente realizaram legítimo movimento grevista no início de 2013;
- b) a greve encerrou-se mediante a assinatura de acordo coletivo com a Administração Superior do TJ/MG, acordo este que deu origem à Portaria Conjunta nº 288/2013;
- c) o acordo previa que os dias de paralisação não seriam cortados, caso houvesse a opção pela compensação dos dias parados dentro do prazo fixado;
- d) Recentemente, o DEARHU começou a levantar o saldo de dias não-compensados, e, não bastasse o não pagamento dos salários, começou a notificar os servidores que estes dias seriam lançados nas fichas funcionais produzindo os efeitos de faltas injustificadas;
- e) O DEARHU passou a negar sumariamente novos pedidos de compensação, mesmo nos casos em que presente o interesse público, por considerar tais pedidos como extemporâneos.

CARACTERIZAÇÃO DA PRESENÇA INCONTESTE DO DIREITO DOS SUBSTITUÍDOS

DO DIREITO DE GREVE

Como é cediço, a Lei nº 7.783, publicada em 28 de Junho de 1989, veio regulamentar o artigo 9º da CR/88, que garante o direito de greve **aos trabalhadores da iniciativa privada**. Em que pese a rápida intervenção do legislativo ao regulamentar o direito de greve no setor privado, até o presente momento não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, diploma legal **específico** que regulamente o exercício da greve no setor público, garantido pelo art. 37, inc. VII da CR/88.

Porém, através do julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, o STF determinou a aplicação analógica da Lei nº 7.783/89 para os servidores públicos, no que couber e feitas algumas adaptações pontuais.

Dessa forma, o STF determinou a aplicação do art. 7º da Lei nº 7.783 também aos servidores, entre os quais se incluem os substituídos do presente PCA. É nesse dispositivo que se encontra o cerne da discussão destes autos, valendo a pena transcrevê-lo para melhor elucidação:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, **a participação em greve suspende o contrato de trabalho**, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Nesse ponto, cumpre destacar trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do MI nº 708-0/DF:

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. **Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine)”. (g.n.)**

Verifica-se então que o Pretório Excelso consubstanciou que, em regra, os dias não trabalhados em virtude de greve não serão pagos, salvo acordo ou compensação de jornada estabelecida, caso contrário ocorreria enriquecimento ilícito por parte da Administração. **Nota-se então que o não pagamento dos dias não trabalhados é regra geral, gênero que possui a falta como uma de suas espécies.**

Resta saber, portanto, se o lançamento do motivo “falta” para embasar o não pagamento do salário dos servidores coaduna com a realidade fática trazida ao caso, bem como se produz os efeitos pretendidos pela norma.

Ilustres Conselheiros, **o cerne da questão gira em torno de se saber se as faltas que encontram-se na iminência de serem lançadas na pasta funcional dos servidores, por motivo de greve, podem ser consideradas como não-justificadas.**

Ora, o direito de greve é constitucional, previsto no artigo 37, inciso VII, da CR/88, é extensivo aos servidores públicos, na forma da lei.

Os servidores, exercendo um direito constitucional, participaram de movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG, do qual são sindicalizados, movimento este legítimo e considerado legal à época.

Todavia, A Administração, ao proceder ao desconto dos dias em folha de pagamento dos servidores, está a lançar tais faltas em pasta funcional como sendo **faltas não-justificadas**, ou seja, como se as ausências ao trabalho não tivessem decorrido de qualquer “motivo”.

Ora, equivocam-se os requeridos ao considerarem que tais faltas são injustificadas. Isso porque as mesmas decorrem de participação em movimento grevista, ou seja, são **por motivo de greve**. Óbvio que diferenciam daquelas que porventura o servidor simplesmente falta ao serviço, sem qualquer justificativa.

A participação em greve é sim motivo para que eventuais faltas, já devidamente descontadas em folha, sejam consideradas **justificadas, não podendo produzir nenhuma consequência aos servidores para além do não pagamento da respectiva remuneração**.

Nesse sentido, o E. TRF da 1ª Região, em relatoria da Desembargadora Ângela Catão, já consubstanciou que:

“(…) **incabível** desconto em folha de pagamento dos servidores pelos dias **parados e lançamento de falta injustificada em seus assentos funcionais, devendo a Administração proceder ao desconto em folha pelos dias parados e ao lançamento de falta justificada nos assentos funcionais dos servidores grevistas.**

Esclarece-se, assim, que não havendo falta injustificada, os dias parados não podem ser também causa de redução do pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA sob este fundamento.”
(AC 00105118720084013500, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/10/2013)

Nesse mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. LEI 7.783/89. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. COMPENSAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LANÇAMENTO DE FALTA INJUSTIFICADA. PENALIDADE DUPLA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (6) 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os mandados de injunção 708 e 712, estabeleceu que, até a edição de lei específica pelo Congresso Nacional, os servidores públicos teriam assegurado o direito ao exercício de greve, na forma regulada pela Lei 7.783/89. 2. Entretanto, no que diz respeito aos descontos relativos aos dias não trabalhados, é certo que os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações

excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, o que não se verifica no caso concreto. Precedentes do STF e do STJ. 3. A Administração, antes de efetuar eventuais descontos, deve buscar estabelecer critérios para que se efetive a compensação das horas não trabalhadas, assegurando-se assim o pleno exercício do direito de greve dos servidores públicos. Precedentes. 4. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências (MS 14.942/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 21/05/2012). 5. **É razoável desconto em folha, sem lançamento de falta injustificada, a fim de viabilizar o direito de greve e evitar que o servidor seja duplamente prejudicado pelo mesmo ato, ao aderir ao movimento grevista.** Deverá a Administração, caso frustrada a compensação, proceder ao desconto em folha pelos dias parados e ao lançamento de falta justificada nos assentos funcionais dos servidores grevistas. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00292777120064013400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2013 PAGINA:642.)

De igual forma, o Colendo **Superior Tribunal de Justiça** já estabeleceu que:

..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU. GREVE. PRELIMINAR: SÚMULA N.º 266/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ATO COMBATIDO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS. MÉRITO: DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DECORRENTES DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. CABIMENTO. FALTAS JUSTIFICADAS. PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO DAS FALTAS. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE ASSIDUIDADE DO SERVIDOR. DEVER DE JUSTIFICAR A FALTA À CHEFIA IMEDIATA.

(...)

4. Nas ausências justificadas, decorrentes de caso fortuito ou força maior, o servidor tem o dever de comunicar à chefia imediata, que poderá autorizar a devida compensação, de modo a evitar a realização dos descontos, a teor das normas contidas no inciso II e parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 8.112/90. 5. **A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada, que, segundo a referida dicação legal, pode ser compensada, evitando o desconto na remuneração.** 6. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências. 7. Segurança denegada. ..EMEN: (MS 201000024290, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB:.)

Ademais, cabe informar que as condutas dos requeridos estão a causar danos irreversíveis à carreira de diversos servidores.

Os servidores estão sendo duplamente punidos por terem participado do movimento grevista deflagrado pelo SERJUSMIG. Uma punição pelos descontos dos dias em

folha de pagamento, e outra punição por considerar como não-justificadas tais faltas, o que já está prejudicando e continuará a prejudicar os servidores em suas respectivas carreiras, vez que a falta está a impedi-los de progredir e promoverem-se na carreira funcional.

É de se ressaltar que o requerente não está a questionar o lançamento dos dias para fins de desconto em folha de pagamento, mas sim o fato de terem sido lançados como faltas do tipo não-justificadas.

O simples fato de se justificar a nomenclatura do lançamento (“falta por motivo de greve”), por si só, já seria suficiente para que se considerassem tais dias como justificados.

Sabe-se, por outro lado, que nenhum direito é absoluto e que inclusive a greve pode gerar situações de abuso de direito, ocasião na qual, apurando-se a responsabilidade do servidor, podem ser aplicadas as devidas sanções. Porém este não é o caso em tela. Não foi apurado nenhum abuso por parte dos servidores, ora substituídos que pudessem referendar o lançamento nas fichas funcionais como faltas não-justificada e, além disso, o movimento paredista foi considerado legítimo em sua totalidade.

Dessa forma, há que se ter em mente que **é princípio basilar do Direito o de que ninguém pode ser punido por um exercício regular de direito.** Um comportamento autorizado e respaldado pela Constituição da República não pode ser, ao mesmo tempo, ilegal por pressuposto.

Este raciocínio encontra-se respaldado no art. 5º, inc II da CR/88 segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Dessa forma, exclui-se a ilicitude da conduta nas hipóteses em que o sujeito está autorizado a um determinado comportamento, como no exemplo do caso em comento, em que os substituídos estavam autorizados tanto pela Constituição, quanto pela legislação, **a exercer o seu Direito de Greve**, daí não podendo decorrer nenhuma sanção.

De acordo com Paulo Dourado Gusmão:

“A sanção jurídica neutraliza, desfaz, anula ou repara o mal causado pelo ilícito, bem como cria uma situação desfavorável para o transgressor. (...) Pode-se dizer ser a sanção jurídica a consequência jurídica danosa, prevista pela própria norma, aplicável no caso de sua inobservância, não desejada por quem a transgredir, a ele aplicável pelo poder público.”

Ou seja, **não guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico o estabelecimento de consequências jurídicas danosas, tais como o lançamento de faltas não justificadas, em decorrência dum exercício regular de direito, tal como o direito de greve.**

Nesse sentido, aplica-se *mutatis mutandis* ao presente caso a súmula nº 316 do STF, que assim estabelece:

SÚMULA 316: A SIMPLES ADESÃO A GREVE NÃO CONSTITUI FALTA GRAVE.

Todavia, os requeridos assim não o fizeram. Tem admitido o lançamento das faltas, o desconto em folha e **ainda prejudica os servidores na evolução em suas carreiras**, vez que, pelo art. 23, inciso III, da Resolução nº 367/2001, do TJMG, os substituídos ficarão impossibilitados de obter a devida progressão na carreira.

E mais: diante dessa impossibilidade, via de consequência, vários substituídos já deixaram de obter o padrão mínimo necessário a concorrer para a devida promoção vertical. **ORA, NÃO SE PODE CONFUNDIR O NÃO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS DE QUE TRATOU O STF NO JULGAMENTO DO MI 708 COM O LANÇAMENTO DE FALTAS INJUSTIFICADAS NA FICHA FUNCIONAL, VISTO QUE ESTE ÚLTIMO PRODUZ EFEITOS MAIS AMPLOS DO QUE AQUELE.**

Destaca-se que a Administração reconheceu a legalidade e legitimidade do movimento grevista de 2013, tanto que firmou acordo coletivo, apenas no sentido de reposição de horas para evitar o desconto dos dias parados. O lançamento de falta na ficha funcional importa verdadeira penalidade imposta aos substituídos, trazendo-lhes prejuízos financeiros e impedindo a progressão na carreira. Tal medida mostra-se ainda mais injustificada quando há reconhecidamente o interesse público na reposição destas horas, conforme documentos que vem sendo assinados pelos escrivães chefes e pelos juízes das varas.

A segurança jurídica é princípio comum a todo e qualquer tipo de ordenamento jurídico positivo, razão pela qual o comportamento da autoridade se enquadra no conceito “**VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM**“, merecendo destaque o magistério de Aldemiro Rezende Dantas Júnior, em sua clássica obra Teoria dos atos próprios no princípio da boa-fé. Curitiba: Juruá, 2007, página, p 291, verbis:

“A expressão *venire contra factum proprium* poderia ser vertida para o vernáculo em tradução que se apresentaria em algo do tipo “vir contra seus próprios atos” ou “comportar-se contra seus próprios atos”, pode ser apontada, em uma primeira aproximação, como sendo abrangente das **hipóteses nas quais uma mesma pessoa, em momentos distintos, adota dois comportamentos, sendo que o segundo deles surpreende o outro sujeito, por ser completamente diferente daquilo que se poderia razoavelmente esperar, em virtude do primeiro.**

(...) “O primeiro comportamento, ainda que não vincule o sujeito, transmite a clara ideia de que o mesmo adotará um determinado comportamento positivo, gerando outro a expectativa de um ato específico será praticado, sendo que isso não ocorre”. (obra citada p. 334)

”(...) Pode-se dizer, portanto, que o *venire contra factum proprium* tem como foco um elemento externo à pessoa que adota os dois comportamentos que se mostram incoerentes, sendo tal elemento externo a confiança que se formou no outro sujeito. A incoerência, em si mesma, se mostra irrelevante, apenas interessando as suas conseqüências quanto ao outro sujeito, vale dizer, se houve, ou não, o surgimento da confiança. (obra citada p. 294)

A proibição do comportamento contraditório não tem por finalidade apenas a manutenção da coerência, mas também a proteção da confiança despertada na contraparte ou em terceiros. Dessa forma, tal vedação, possui como corolário o princípio de ordem constitucional atinente à proteção da confiança, buscando uma previsibilidade e coerência no agir estatal, o que resulta em segurança jurídica para os administrados.

O princípio da proteção devida à confiança legítima desemboca na observância do princípio da segurança jurídica, merecedor de acatamento digno de um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, merecendo destaque a advertência providencial de **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO** *verbis*:

"Finalmente, vale considerar que um dos interesses fundamentais do Direito é a estabilidade das relações constituídas. É a pacificação dos vínculos estabelecidos a fim de se preservar a ordem. "(In: Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, p. 259)

Outrossim, colhe-se do ensinamento de **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, *in verbis*:

“A segurança jurídica consiste no “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das conseqüências diretas de seus atos e fatos à luz da liberdade reconhecida”. Uma importante condição de segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 58/60, p 373)

Neste diapasão, em respeito à segurança jurídica e a proteção à confiança, eventual provimento neste procedimento, possibilitará a retificação de tais faltas, com efeitos “*ex tunc*”, o que implicará declaração de nulidade dos indeferimentos de progressões dos substituídos da requerente, bem como afastará qualquer impedimento para que se obtenha a promoção vertical na carreira.

Excelência, dúvida não há mais acerca da justificativa das faltas lançadas na pasta funcional. O “motivo de greve” é mais que legítimo, é constitucional, e não pode ser ignorado quando do lançamento das referidas faltas, ou seja, devem ser consideradas como justificadas pela Administração deste Egrégio Tribunal, evitando, assim, que os servidores, mesmo já tendo sofrido o desconto dos dias parados, tenham também prejuízos em suas carreiras.

**RECONHECIMENTO SOLENE DA CONSIDERAÇÃO MERITÓRIA
IMPACTANTE E COM ALTA SIGNIFICAÇÃO A RESPEITO DE PONTO
FULCRAL DO OBJETO DO PRESENTE PCA – EXCERTOS CONTIDOS EM
SEU VOTO NO JULGAMENTO DO RE 693456 COM REPERCUSSÃO GERAL**

Em regime de fina justiça e ponderação, à ocasião do julgamento do RE 693456, o Ministro Dias Toffoli, no plano de juízo meritório, avançou e elevou o patamar de

interpretação do sentido e alcance sobre e legitimidade do exercício constitucional e fundamental do Direito de Greve.

Na oportunidade, reconheceu que os dias de paralisação do movimento paredista não constitui faltas Injustificadas, nos termos da belíssima e contundente passagem, *verbis*:

(...)

A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma, no entanto, os dias de paralisação do movimento grevista em faltas injustificadas⁶, uma vez que a Constituição Federal reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer esse direito desde que preencham os requisitos legais outrora referidos. (6 - Artigos 44, inciso I, 116, inciso X e 117, inciso I, d a Lei nº 8.112/90.)

(...)

Presente aí, um valiosíssimo parâmetro que o CNJ deverá levar em consideração para afastar a conduta do TJMG de punir duplamente, em regime de *bis in idem*, o servidores substituídos que participaram do movimento grevista de 2103, mormente, por quanto a greve em tela, jamais e nunca, foi declarada ilegal ou abusiva, no plano jurisdicional. Inexistiu qualquer provimento jurisdicional em desfavor do SERJUSMIG em particular. Pelo contrário, como dito alhures, a greve foi reconhecida legal, legítima e constitucional, na esteira da decisão do Ministro Teori Zavascki na Reclamação 15511.

DA LÓGICA DA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO COLETIVO O CONTEÚDO DE ALTA SIGNIFICAÇÃO SOCIAL DA CONVENÇÃO 151 DA OIT

Paralelamente, a República Federativa do Brasil ratificou, recentemente, a Convenção nº 151 da OIT, que dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos e assegura, entre outras garantias, o direito à negociação coletiva, conforme verifica-se:

ARTIGO 8ª - A resolução dos conflitos surgidos a propósito da fixação das condições de trabalho será procurada de maneira adequada às condições nacionais, através da negociação entre as partes interessadas ou por um processo que dê garantias de independência e imparcialidade, tal como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituído de modo que inspire confiança às partes interessadas.

Com base nisso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerando a paralisação dos serviços auxiliares da justiça de primeiro e de segundo grau, em razão dos movimentos grevistas deflagrados a partir de 13 de março de 2013, bem como as propostas elaboradas na reunião ocorrida no dia 18 de abril de 2013, a respeito da forma de compensação dos dias não trabalhados em razão da greve editou a Portaria-Conjunta nº 288/2013.

Dispõe o art. 2º, da Portaria-Conjunta nº 288/2013, do TJMG, *verbis*:

“Art. 2º - Os dias de paralisação apurados no período correspondente aos movimentos grevistas serão anotados como faltas por motivo de greve, desde que essa informação conste dos respectivos relatórios de apuração de frequência.”

Por sua vez, dispõe o art. 3º, da referida Portaria, *verbis*:

“Art. 3º - Os dias anotados como faltas por motivo de greve não serão abonados sem a respectiva compensação, nos termos desta Portaria-Conjunta”.

E ainda o § 2º, do art. 4º, da Portaria-Conjunta em comento assim dispõe, *verbis*:

“Art. 4º (...)

“§ 2º - Os dias de paralisação não compensados na forma e prazo previstos neste artigo serão descontados.”

Vejam Excelências, que segundo as disposições constantes da Portaria-Conjunta 288/2013, do TJMG, as faltas em discussão foram consideradas faltas por **MOTIVO DE GREVE**, ou seja, não podem produzir os efeitos de faltas injustificadas, como quer fazer crer a Administração do TJ/MG.

Acerca dos prejuízos suportados pelos servidores, vejamos o que dispõe o art. 23, inciso III, da Resolução nº 367/2001, do TJMG, *verbis*:

“Art. 23 – Para obter progressão, deverá o servidor cumprir, no período aquisitivo correspondente, os seguintes requisitos:

III – não ter mais de 3 (três) faltas não-justificadas em cada período aquisitivo.”

Logo, a permanecer o entendimento da requerida, vários substituídos estarão prejudicados em suas carreiras, vez que terão mais de 03 faltas não-justificadas no período aquisitivo.

Diante de acordo firmado entre o SERJUSMIG e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acertou-se que os servidores compensariam os dias de participação no movimento, seja com saldo de férias-prêmio ou férias regulamentares, ou por meio de opção de desconto em folha.

Há que se ter em mente que **NÃO É A PORTARIA QUE CRIA O DIREITO À COMPENSAÇÃO**, mas sim a manifestação do servidor envolvido por um lado, e o interesse público, por outro. O prazo fixado na referida portaria era necessário apenas para apurar os interessados em realizar a compensação de jornada e para a organização do órgão.

Tanto é assim que o CNJ já editou Enunciado Administrativo sobre a matéria, conforme verifica-se:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 0001415-28.2012.2.00.0000

"A paralisação dos servidores públicos do Poder Judiciário por motivo de greve, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, implica a suspensão da relação jurídica de trabalho e, conseqüentemente, há possibilidade do desconto da remuneração correspondente (Lei nº 7.783/89), **se não houver opção pela compensação dos dias não trabalhados.**"

(Precedentes: Pedido de Providências nº 0005713-97.2012.2.00.0000, em 14 de Fevereiro de 2012, na 141ª Sessão Ordinária, Pedido de Providências nº 0000098-92.2012.00.0000 e Pedido de Providências nº 0000096.25,2012.2.00.0000, julgados em 27 de Fevereiro de 2012, na 144ª Sessão Ordinária e Mandado de Injunção 708/DF, do STF)."

Dessa forma, uma vez verificado o regular exercício do direito de greve, a existência de acordo entre a Presidência do TJMG e o SERJUSMIG, bem como o interesse dos servidores na compensação dos dias parados, atrelada à necessidade / interesse público, resta evidente que a negativa da compensação do saldo de greve mostra-se ato manifestamente arbitrário e ilegal.

DO INTERESSE PÚBLICO

Não bastasse o que já foi exposto até aqui quanto a legalidade do exercício do direito de greve e incompatibilidade da sanção aplicada, bem como a possibilidade de compensação dos dias não trabalhados, há que se ter em mente também o interesse público que permeia a questão.

Veja-se que em um dos exemplos colacionado aos autos, em resposta à notificação a respeito do lançamento como falta do saldo de dias não compensados, a servidora assim se manifestou (doc. anexo):

“(...) para solicitar a concessão de um pequeno prazo para proceder a compensação dos 4 (quatro) dias que faltaram na forma de banco de horas, as quais serão trabalhadas nos dias de sábado, **já com a concordância da chefia imediata, conforme abaixo assinado.** Caso não seja possível, solicito a compensação com mais 4 (quatro) dias de férias-prêmio.”

O que chama a atenção é que tal solicitação de compensação, além de assinada pela servidora, foi encaminhada à Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos - DEARHU também com a assinatura da servidora Brígida N. Souza de Oliveira, Escrivã Judicial e chefia imediata da servidora, e também do Dr. Ronaldo Claret de Moraes, Juiz de Direito lotado na Vara em que a substituída exerce suas atividades.

Nota-se, portanto, que **além do interesse da servidora em ter compensado os dias remanescentes, há também o interesse público que permeia a questão, consubstanciado na manifestação de anuência da chefia da servidora, a qual reconhece a necessidade / utilidade na compensação da referida jornada.**

Embora se reconheça que alguns atos da Administração Pública sejam dotados de discricionariedade, **o interesse público deve sempre amoldar-se como norte fundamental do agir administrativo.** Em termos: **mesmo os atos discricionários da Administração Pública estão condicionados aos requisitos de validade, eficácia e eficiência.**

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello², “a discricionariedade, hoje em dia, não é mais, como se pensava até pouco tempo, poder, somente poder; a discricionariedade é dever, o dever de alcançar a finalidade pública. O poder é dado ao administrador apenas como instrumento, como meio para atingir essa finalidade, de modo que tal poder é instrumental.”

Sobre a necessidade da motivação dos atos administrativos, são elucidativas as lições de Marçal Justen Filho, para quem:

“Um dos requisitos mais relevantes relaciona-se com a motivação, expressão que indica a exposição pública e expressa das razões que conduziram o agente a produzir certo ato administrativo. Essa motivação deve compreender apenas dos motivos eleitos pelo administrador, mas também das finalidades por ele buscadas de modo concreto.

A validade formal de todo e qualquer ato administrativo de cunho decisório depende de uma motivação, porque nenhuma competência administrativa é atribuída para que o agente realize o intento que bem desejar ou decida como bem o entender. (...)

Essa afirmativa não é desmentida pela regra do art. 50 da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784), que contempla um elenco de oito incisos em que a motivação seria indispensável. A amplitude das situações ali indicadas abrange todas as hipóteses de atos dotados de cunho decisório.

A motivação é relevante tanto no tocante a competências discricionárias como quanto a escolhas vinculadas.

Na hipótese de discricionariedade, a atribuição pela norma de autonomia de escolha para o agente não significa ausência de controle ou limite. Para que a decisão seja válida, é indispensável que o agente exponha de público as razões que conduziram a uma dentre as diversas escolhas possíveis, inclusive indicando a ponderação entre os possíveis resultados. Decisão discricionária não motivada é ato arbitrário, desconforme ao direito, incompatível com a democracia republicana. Não pode ser legitimado com o argumento de que o agente tinha liberdade de escolher, porque essa liberdade não corresponde à autonomia privada. A autonomia do agente, existente na hipótese de discricionariedade, destina-se ao melhor desempenho possível da função administrativa. O agente tem de demonstrar que sua escolha foi a mais correta e a mais satisfatória. Equivale à ausência de motivação a invocação formal à competência do agente ou à existência ou à existência em abstrato de uma norma legal” (Curso de Direito Administrativo, 7ª edição, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011, pag. 399/400). (g.n.)

Embora haja certa liberdade da Administração do TJ/MG em deliberar acerca da compensação ou não dos dias paralisados, a negativa do pedido colide não apenas com o

² MELLO, Celso Antônio De. Discricionariedade e controle judicial.

interesse do servidor, mas também com o interesse público que circunda a situação, representado pela concordância da chefia da servidora quanto à compensação dos dias. Há, portanto, o interesse da Administração para que estes dias sejam repostos e trabalhados, de modo que a decisão de indeferimento com base no argumento formalista de que a Portaria Conjunta n.º 288/2013 já não se encontra em vigor, é elemento insuficiente para afastar a motivação e o interesse público que envolvem a questão.

A finalidade pública no caso é evidente: que o serviço seja prestado, que o trabalho seja realizado e seja dado o contributo para o desenvolvimento da atividade essencial que envolve a Jurisdição. Público não somente em relação ao interesse *interna corporis* relativo ao adequado funcionamento das Varas ou Secretarias (o que por si só já seria suficiente), mas também ao interesse social por trás, que demanda uma atividade jurisdicional o mais eficiente possível e necessita da plena capacitação e participação de seus agentes públicos.

A decisão pelo simples indeferimento da compensação dos dias faltantes e lançamento como faltas não justificadas apenas evidencia mais uma faceta do “Direito do Inimigo”, trazendo à tona uma visão adversarial e punitiva no trato da coisa pública, já há muito superada pelos cânones da eficiência, legalidade e supremacia do interesse público.

Dessa forma, absolutamente imotivada e contrária ao interesse público a decisão da Administração do TJ/MG em simplesmente indeferir o pedido de compensação dos dias restantes e, além disso, lançá-los como se faltas injustificadas fossem.

DA CONCESSÃO DE PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS DA SITUAÇÃO PERIGOSA QUE PELA SUA NATUREZA APRESENTA-SE COMO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

Como à exaustão demonstrado, o conjunto fático probatório demonstra a verossimilhança das alegações. Conforme ofícios juntados, a Administração Judiciária tem deliberadamente, realizado o lançamento das faltas por motivo de greve do ano 2013, na pasta funcional dos substituídos como faltas não-justificadas, causando gravames sem precedentes na carreira funcional dos servidores, na medida em que os impossibilitará de obter a devida progressão horizontal, bem como o padrão mínimo necessário à obtenção da promoção vertical.

Nesse passo, um simples exame dos julgadores nos documentos anexos para perceber que **as faltas lançadas na pasta funcional, decorrentes de participação em movimento grevista de 2013, foram legítimas e justificadas, visto que decorrentes de paralisação de greve. Além disso, tais dias são passíveis de compensação, o que vem sendo requerido pelos servidores, inclusive com a anuência expressa de sua chefia.**

Repita-se: não se questiona aqui o desconto das faltas lançadas, mas sim o fato de serem justificadas e não injustificadas, como quer fazer crer a requerida. Isso fará toda diferença na carreira funcional dos servidores.

Cuida-se de concessão de liminar que tem natureza cautelar, no sentido de se evitar maiores danos aos servidores, ora representados, preservando, dentre outros, **o exercício do direito de greve, o princípio da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.**

Por outro lado, guardando os vencimentos a natureza jurídica alimentar, o lançamento das faltas como não-justificadas, está a acarretar verdadeiro decréscimo remuneratório, na medida em que impedirá os servidores de obterem a devida progressão horizontal na carreira, bem como impedirá de obter o padrão mínimo na carreira, para fins de promoção vertical.

Tanto é assim que, em 20 de Julho de 2015, uma das substituídas recebeu ofício com o seguinte conteúdo (doc. anexo):

“Senhora Servidora,

Reportando-nos à manifestação abaixo identificada relativamente ao assunto em epígrafe, comunicamos a V.S^a o seu indeferimento, nos termos da decisão anexa por cópia:

[...]

Dessa forma, esclarecemos que será providenciada a anotação das faltas abaixo relacionadas bem como a **REVISÃO** dos seguintes benefícios concedidos a V.S^a:

Dia(s) de falta(s)	Benefícios
22.03.2013, 26.03.2013 e de 02 a 19.04.2013	Carreira: Não fará jus à progressão e à promoção Horizontal no ano de 2013

[...]

Neste caso, tratando-se de eminente desconto e redução de parcela de natureza alimentar, evidente o dano irreparável ou de difícil reparação para os substituídos, que vivem exclusivamente de seus vencimentos.

Os prejuízos que estão na iminência de serem impostos a ampla gama de servidores, decorrentes da redução de seus estipêndios, jamais poderão ser, em futuro longínquo, totalmente ressarcidos, visto que se manifestam aqui e agora, o que confere a eles a característica de irreversibilidade. Sem a parcela que estarão deixando de receber de seus vencimentos, ficará gravemente prejudicada a sobrevivência dos substituídos, ficando explícito o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Insista-se: a hipótese discutida nesse procedimento não importa reclassificação ou equiparação de servidor público, ou concessão de aumento ou vencimento, ou extensão de vantagem, *o que definitivamente não é o caso sob exame*, onde o pedido cautelar se prende à garantir

que os servidores substituídos não sejam sumariamente prejudicados em razão das supostas faltas injustificadas, ora em discussão, tudo isso até decisão final de mérito.

Nesse ponto, evidencia-se também a reversibilidade do provimento liminar: caso ao final do pedido de providência seja declarada a validade das condutas perpetradas pelos requeridos, estes poderão então proceder ao lançamento dos pretensos dias de falta, com as conseqüências de praxe.

Ressalte-se que a obrigação ora perseguida é de não fazer. **Pede-se, tão somente, que a requerida se abstenha, até o julgamento final deste PCA, de lançar na ficha funcional dos substituídos os dias de paralisação de greve de 2013 como se “faltas injustificadas fossem”, impedindo-os de obter as progressões na carreira.**

Presente, pois, os requisitos essenciais ao deferimento do pedido liminar, quais seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, impõe-se o deferimento da medida liminar.

Notadamente, em virtude dos argumentos supramencionados, se digne V. Ex^a:

a) em deferir a medida liminar, a fim de determinar que os requeridos **se abstenham** de lançar na ficha funcional dos substituídos os dias parados referentes às faltas apuradas em relação à participação/adesão ao movimento grevista deflagrado em 2013 pelo requerente, como se “faltas injustificadas fossem”, **liminar essa que viabiliza o exercício constitucional do direito constitucional e fundamental de greve e evita que diversos servidores-substituídos sejam dupla e abusivamente prejudicado pelo mesmo ato**, ao aderir ao movimento grevista, sem prejuízos de contagem para efeito de progressão e promoção na carreira;

CONCLUSÃO

EX POSITIS, o SERJUSMIG, ora requerente, deduz o presente Procedimento de Controle Administrativo, esperando que V. Ex^a., após o devido recebimento e autuação, confirmando a medida liminar então deferida:

1- **se digne V.Ex^a em declarar a nulidade da anotação das faltas de greve ano 2013 como não-justificadas**, na pasta funcional dos substituídos, aplicando a **anulação** do ato com efeitos “ex-tunc”;

2- declarar o direito dos substituídos à compensação do saldo de dias de paralisação, seja mediante o trabalho aos sábados, seja mediante a dedução de saldo de férias-prêmio, conforme apurar-se administrativamente pelos servidores, com anuência das respectivas chefias imediatas;

3- Outrossim, **DETERMINE** que os requeridos procedam à retificação do lançamento das faltas por motivo de greve na pasta funcional dos substituídos, a fim de que passem a ser consideradas como **faltas justificadas (faltas por motivo de greve)**;

4- procedam aos requeridos à retificação do ato na carreira funcional dos substituídos, assegurando o direito à progressão horizontal e vertical perdidas, em decorrência do equívoco no lançamento das faltas como não-justificadas em pasta funcional, bem como assegure aos substituídos o direito à obtenção dos respectivos padrões perdidos, e ainda o direito de participar da promoção vertical;

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2015.

P.P. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OAB/MG 58.317

P.P. OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA
OAB/MG 81.814

P.P. JOÃO VICTOR DE SOUZA NEVES
OAB/MG 145.549